

ESTATUTO

DOS

SERVIDORES

PUBLICOS



Lei Complementar nº. 011/2010.

Santa Cruz do Xingu, 16 de dezembro de 2010.

"Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Santa Cruz do Xingu - MT".

O **Prefeito Municipal** de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, Exmº Senhor **Eurípedes Neri Vieira, FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Cruz do Xingu – MT, bem como o de suas autarquias, fundos especiais e fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, criados e mantidos pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades inclusive àquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões os quais correspondem às remunerações dos cargos.

§ 3º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos e distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos e mantidos pelo Poder Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso ao serviço Público:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações Militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – Aptidão física, mental, moral, técnica, científica e profissional.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis a deficiência de que são portadoras, para as quais deverão ser reservadas um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Acesso;
- III – Transferência;
- IV – Readaptação;
- V – Reversão;
- VI – Reintegração;
- VII – Recondução;

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II – Em comissão para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº – Centro - Santa Cruz do Xingu – MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 13 – O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório compreendendo, provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado e publicado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 14 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado e o seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Art. 15 – A realização de concurso público será precedida de publicação de edital, que será publicado no Diário Oficial e na imprensa local, com (Trinta) dias de antecedências, o qual fixará as condições de sua realização.

Art. 16 – Uma vez publicado o Edital do Concurso Público não poderá ser aberto outro sem que se tenha preenchidas as vagas para o qual foram abertas e existindo aprovados a serem nomeados.

Art. 17 – Para realização de concurso público será publicado respectivo regulamento, conforme expressos na Lei Orgânica Municipal.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 18 – Posse é a investidura no cargo público mediante aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bom servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando do servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo, por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

§ 7º - O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis, conforme o estabelecido no Edital do concurso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Art. 19 – A posse em cargo Público dependerá da aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto físico e mentalmente pela assistência médica pública do Município, executando - se os casos previstos no parágrafo 2º do Art. 7º desta Lei.

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe-á exercício.

Art. 21 – O início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no livro de assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 – A promoção, ou ascensão não interrompe o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento de carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo disposto em lei específica.

Art. 24 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório de trinta e seis meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I Assiduidade;
- II Disciplina;
- III Capacidade de iniciativa;
- IV Produtividade;
- V Responsabilidade;
- VI Idoneidade Moral;
- VII Eficiência;
- VIII Polidez e urbanidade para com o colega de trabalho e público.

§ 1º - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a Lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e IV.

§ 2º - O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou se estáveis, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - No curso do processo que avaliará o servidor, a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua instauração, ser-lhe-á assegurada ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio do procurador habilitado, conferindo - se ainda o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº - Centro - Santa Cruz do Xingu - MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012

Carvalho



§ 4º - Para avaliação prevista neste artigo, deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade composta por quatro membros.

§ 5º - Não constitui provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores que se referem todos os incisos deste artigo.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquira estabilidade no serviço público Municipal ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade deverá ter avaliação especial de desempenho. Por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º - Caso a administração não realize a avaliação periódica de desempenho, o servidor não será prejudicado, e adquirirá estabilidade automática.

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei complementar, assegurada, também, a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação com remuneração integral.



Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes até a ocorrência da vaga.

Art. 30 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 31 – A reversão far-se-á a pedido do servidor aposentado, ou autoridade competente.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 – Reintegração é reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput do artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 33 – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de;
- II Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 36 e 39.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 34 – O aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 35 – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 36 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de administração de pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração Municipal.

Art. 37 – O Aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a capacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da Legislação em vigor.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 39 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Parágrafo Único – O servidor em disponibilidade será reaproveitado prioritariamente, não podendo ser nomeado nenhum servidor antes do reaproveitamento dos servidores em disponibilidade, salvo para cargos de nível superior.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 40 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I Exoneração;
- II Demissão;
- III Promoção;
- IV Acesso;
- V Readaptação;
- VI Aposentadoria;
- VII Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII Falecimento

Art. 41 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração ofício dar-se-á:

- I Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II Quando, por decorrência do prazo, ficar extinto a punibilidade para demissão, por abandono de cargo;
- III Quando o servidor tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I A juízo da autoridade competente;
- II A pedido do próprio servidor.

Art. 43 – O afastamento do servidor da função de direção chefia e assessoramento dar-se-á:

- I A pedido;
- II Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, seguido resultado do processo de avaliação, conforme estabelece em Lei e Regulamento;
 - d) Afastamento de que trata o artigo 119.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão ocupados por servidores do quadro de carreira, eleitos conforme artigo 130 da Constituição Estadual, só poderão ser exoneros a pedido ou quando comprovadamente através de processo administrativo, agir contra interesses do município e da categoria que o elegeu.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



CAPITULO III
DA PROGRESSÃO, ASCENSÃO, PROMOÇÃO E ACESSO.

Art. 44 – Progressão é a passagem do servidor de uma referencia para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertença, obedecidos critérios especificados para a avaliação desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 45 – Ascensão é a passagem do servidor de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe em referencia ou padrão de vencimentos imediatamente superior aquele em que se encontrava na mesma carreira.

Art. 46 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertencem, obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

Art. 47 – Acesso é a investidura do servidor efetivo na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 48 – Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação dos servidores na elaboração do plano de carreira e seus critérios.

CAPITULO IV
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 49 – Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício observadas a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo, com ou sem sua mudança de sede, e só poderá ser feita:

- I De uma para outra repartição da mesma Secretaria;
- II De um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independentemente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 50 – O ato de remover o servidor estudante de uma localidade para outra, ficará suspenso se na nova localidade não existir estabelecimento de ensino congênere aquela em que o interessado esteja matriculado, devendo permanecer no exercício do cargo.

§ 1º - Suspender a remoção se o servidor concluir o curso, deixar de cursá-la ou for reprovado durante 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º - Semestralmente o interessando deverá apresentar prova de sua frequência regular do curso que estiver matriculado perante a repartição a que seja subordinado.

Carvalho



DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 51 – Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo órgão ou entidade, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticas, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos servidores inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Art. 52 – Nos casos de extinção de cargo ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta Lei.

CAPITULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de missão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Art. 54 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPITULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 – Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 56 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 57 – A remuneração total do servidor será composta exclusivamente do vencimento base e do adicional por tempo de serviço.

Art. 58 – Ao servidor nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Parágrafo Único – O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento do artigo 119 § 1º.

Art. 59 – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 60 – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionário do executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 61 – Nenhum funcionário poderá receber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
CNPJ: 04.178.518/0001-70



Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 83, inciso I a VI.

Art. 62 – O menor vencimento para o serviço público Municipal é o salário mínimo nacional e o maior vencimento será igual ao do Prefeito Municipal.

Art. 63 – O servidor perderá:

I Vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando, comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração mensal durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional, condenação, recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia com diferença se absolvida;

IV 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte demissão;

Parágrafo Único – É vedado ao servidor Municipal retirar adiantamento de vencimento superior à remuneração do mês;

Art. 64 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguro e os demais na forma definida em regulamentos instituídos pelas associações e sindicatos dos servidores.

§ 2º - Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdências ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.

Art. 65 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas, poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicações das penalidades cabíveis.

§ 2º - Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere à inscrição na dívida ativa.

Art. 66 – O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 67 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 68 – O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 69 – Além dos vencimentos poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I Indenização;
- II Gratificações e Adicionais.

§ 1º - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e concessões indicados em Lei.

Art. 70 – As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 71 – As vantagens por exercícios de cargos de confiança não integram os vencimentos, como tal o servidor as perderá com a saída do cargo.

Art. 72 – Como vantagens pessoais entendem-se os avanços por tempo de serviço e por nível de escolaridade.

Parágrafo Único – Os critérios para a aplicação deste artigo no que se refere à avanços por níveis de escolaridade serão definidos ao ser instituído o Plano de Carreira.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 – Constituem indenizações ao servidor:

- I Ajuda de custo;
- II Diárias;
- III Transporte;

Art. 74 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 75 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo de transporte para a localidade de origem dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do óbito.

Art. 76 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses de remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Art. 77 – Não será concedida a ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 78 – Não será concedida a ajuda de custo aquele, que sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudanças de domicílio, inclusive, quando retorne ao domicílio de origem.

Art. 79 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 80 – O servidor que, se afastar do Município, a serviço, em eventual ou transitório fará jus à passagem e diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural, conforme Legislação Municipal Vigente.

Art. 81 – O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 82 – conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por forças das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Considera-se como meio próprio de locomoção para fins deste artigo, veículos oficiais do município

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 83 – Além da remuneração e das indenizações previstas nesta Lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I Adicional por tempo de serviço;
- II Gratificação natalina;
- III Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- IV Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V Adicional noturno;
- VI Adicional de férias.

Guipo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



**SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 84 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 85 – A gratificação natalina será paga, obrigatoriamente, no mês do **aniversário do servidor**.

Art. 86 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivos exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único – O servidor exonerado terá direito a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

Art. 87 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 88 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - O servidor não fará jus ao adicional por tempo de serviço no período em que estiver cumprindo o estágio probatório

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço na proporção de 3% (três por cento) no mês que completar o estágio probatório e a partir daí na proporção de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo.

**SUBSEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSAS.**

Art. 89 – Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radiativas ou ainda com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 3º - Caberá a administração Municipal exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais, insalubres ou perigosos.

§ 4º - A servidora gestante ou lactante, será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e não perigoso e não penoso.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº – Centro - Santa Cruz do Xingu – MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Art. 90 – Na concessão dos adicionais de penosidade insalubridade e de periculosidade serão observados as situações especificadas na Legislação pertinente aplicável ao servidor público.

Art. 91 – O adicional de atividades penosas será devido ao servidor em exercício em localidade, cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 92 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

Parágrafo Único – os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos oficial a cada 06 (seis) meses.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 93 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) em feriados e finais de semana..

Art. 94 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

**SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 95 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93.

**SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 96 – Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 97 – O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 98 – O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, mediante comprovada a necessidade do serviço exceto o que dispuser em Lei específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Fica proibida a contagem em dobro, de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção, antiguidade acumuladas por mais de 02 (dois) períodos.

§ 4º - Para o gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

Art. 99 – Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber como adiantamento, 01 (um) mês de vencimento.

Art. 100 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º - Para fins de concessão do abono referido no parágrafo anterior, fica condicionada à expressa concordância da administração.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 101 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radiativas gozará obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 3º do Art. 100.

Art. 102 – É proibida a transferência e remoção do servidor quando em gozo de férias.

Art. 103 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público definidos em Lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação do motivo de interrupção.

CAPÍTULO IV

**DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I Por motivo de doença em pessoas da família;
- II Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Avenida dos Imigrantes - S/Nº – Centro - Santa Cruz do Xingu – MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012

Souza



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



- III Para serviço militar;
- IV Para atividade política;
- V Prêmio por assiduidade;
- VI Para tratar de interesse particular;
- VII Para qualificação profissional;
- VIII Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico da junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 36 (trinta e seis) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, ressalvada a hipótese no artigo 106 e seus parágrafos.

Art. 105 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo esse prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 107 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Município, do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento acontecer dentro do Município, o servidor poderá ser lotado provisoriamente, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 108 – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na Legislação específica.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº – Centro - Santa Cruz do Xingu – MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Parágrafo Único – Concluído o serviço militar terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 – O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com o vencimento de que trata o artigo 55.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 110 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que se trata o artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os mesmos para gozo de licença.

§ 3º - Vencido o período aquisitivo da licença Prêmio o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, fracionado ou integral.

§ 4º - Fica vedado o acúmulo de 2 períodos aquisitivos de licença Prêmio por Assiduidade.

Art. 111 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 112 – O número de servidores em gozo simultânea de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113 – Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente escala dos servidores.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº - Centro - Santa Cruz do Xingu - MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012

Guia



SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 – A pedido do Servidor e sem prejuízo do serviço será concedida, ao servidor Público Municipal, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem direito a vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 01 (um) ano do término da anterior.

§ 3º - Terá direito a requerer licença para tratar de assuntos particulares, todos os servidores públicos, concursados.

I – Os servidores públicos em estágio probatório, terão direito a licença para tratar de assuntos particulares desde que tenham cumprido pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) do estágio probatório.

§ 4º – O numero maximo de servidores em gozo da licença prevista neste artigo não poderá ser superior a 20% dos servidores públicos municipais concursados.

§ 5º - O requerente aguardará, em exercício no cargo, a publicação do ato de Licença, que devera ser publicado no prazo Maximo de 30 dias a partir da data do requerimento do servidor.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito Municipal com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 129.

Parágrafo Único – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado de direção ou representação, até o máximo de 03 (três) servidores por entidade.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 116 – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização da autoridade competente e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedido para freqüência de cursos de formação, treinamento, aperfeiçoamento especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Município.

Art. 117 – Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos.

- I Residência em localidade onde não existem unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II Experiência no máximo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município;
- III Cursos correlacionados com a área de atuação.

Art. 118 – Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.



Parágrafo Único – A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente mediante frequência regular do curso.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal, da União, nas seguintes hipóteses:

- I Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II Em casos previstos em leis especiais;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização da Prefeitura Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 120 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;
- II Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - c) Não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido, redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 121 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.



§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 122 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 123 – O afastamento para o estudo ou missão no exterior obedecerá ao disposto em Legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 124 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II Por 02 (dois) para se alistar como eleitor;
- III Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 125 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 126 – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente da vaga, na forma e condições estabelecidas na Legislação específica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivem na sua companhia, bem como menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 128 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 129 – Além das ausências ao serviço previstos no artigo 124, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

- I Férias;
- II Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União;

Avenida dos Imigrantes - S/Nº - Centro - Santa Cruz do Xingu - MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012



- III Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Governo Municipal;
- IV Participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até os 02 (dois) anos;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Prêmio por assiduidade;
 - e) Por convocação para o serviço militar;
 - f) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - g) Licença para tratamento de saúde em pessoas da família;
 - h) Para desempenho de mandato classista;
 - i) Para o desempenho de mandato, classista, exceto para efeitos de promoção por merecimento e de licença especial.
- IX Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 130 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do reconhecimento da previdência social;
- II A licença para atividades políticas no caso do artigo 120 parágrafo 2º;
- III O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
- IV O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, e após decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.
- V O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver correspondente na Legislação Estadual.

§ 2º - O tempo em que o servidor aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



Art. 132 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerendo.

Art. 133 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 134 – Caberá recurso:

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 135 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 136 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 137 – O direito de requerer prescreve:

- I Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;
- II Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 138 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição o prazo começara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 139 – A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Art. 140 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou procuradoria por ele constituído.

Art. 141 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 142 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 143 – São deveres dos funcionários:

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II Ser leal às instituições a que servir;
- III Observar as normas legais e regulamentares;
- IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da fazenda Pública Municipal;
- VI Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX Manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII Representar contra ilegalidade ou omissão de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante direito e defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 – Ao servidor Público é proibido:

- I Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III Recusar fé a documentos públicos;
- IV Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito à autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, trabalho assinado;
- VI Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de ser subordinado;
- VII Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII Manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



- XI Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII Aceitar comissão, emprego ou pensão de qualquer natureza, sem licença do Governo Municipal;
- XIV Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV Proceder de forma desidiosa;
- XVI Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII Cometer a outro servidor, atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XVIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 145 – Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Território e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 146 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 147 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumula lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão facultando-lhe a opção pela remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo se essa for maior.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 148 – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Coelho



§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao operário somente será liquidado na forma prevista no artigo 63, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de requerer o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 151 – A responsabilidade civil-administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 152 – As sanções civis penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 153 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 154 – São penalidades disciplinares:

- I Advertência;
- II Suspensão;
- III Demissão;
- IV Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V Destituição de cargo em comissão;
- VI Destituição de função comissionada.

Art. 155 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 – A advertência será por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regimento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser acrescida de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Art. 158 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 01 (um) ano e 02 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I Crime contra a administração pública;
- II Abandono de cargo;
- III Inassiduidade habitual;
- IV Improbidade administrativa;
- V Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI Insubordinação grave em serviço;
- VII Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII Transgressão do artigo 144, incisos IX a XIX;
- IX Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X Lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;
- XI Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;
- XII Corrupção;

Art. 160 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 161 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 163 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do artigo 159, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 144, incisos IX e XI incompatibilizar o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 159, incisos, I, IV, VIII, X e XI.

Art. 165 – Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Teixeira



Art. 167 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I Pelo Prefeito Municipal, ou pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder órgão ou entidade.
- II Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.
- III Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV Pela autoridade que houver feito a nomeação que quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Art. 169 – A ação disciplinar prescreverá:

- I Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição ocorre a partir da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição prevista na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida, da autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º - Decorrido o prazo legal para o disposto no parágrafo terceiro, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso de prescrição.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante o sejam formulados por escrito, confirmado autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar e ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 172 – Da sindicância poderá resultar:

- I Arquivamento de processo;
- II Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Avenida dos Imigrantes - S/Nº - Centro - Santa Cruz do Xingu - MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012

Carvalho



III Instalação de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 173 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatoriamente a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade, instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 175 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, o que tenha relações imediatas, com a atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo Único – Para aplicação das penas previstas no artigo 163, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Art. 176 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário o designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 177 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário e elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 178 – O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I Instalação com a publicação de ato que constituir a comissão;
- II Inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
- III Julgamento.

Art. 179 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederão a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Guio



§ 1º - Decorrido, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração e a responsabilidade dos membros da comissão.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 180 – O inquérito administrativo obedecerá aos princípios do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos no Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 184 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 185 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 186 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição as testemunhas, sendo-lhes vedada interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 187 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ela seja submetida a exame junta médica oficial, da qual participe pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 188 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputado e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencia reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 189 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos assuntos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



§ 2º - O processo disciplinar, com relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
O JULGAMENTO

Art. 194 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 168.

Art. 195 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar - lá, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 196 – Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 169, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV desta Lei.

Art. 197 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 199 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrido à exoneração de que trata o artigo 42, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 200 – Será assegurado transporte e diárias:

- I Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;
- II Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 201 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do acusado a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 – No processo, revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo Único – Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, no forma do artigo 176.

Art. 204 – O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade competente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 205 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 207 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 168 desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 – O município continuará mantendo com o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, para seguridade social, dos servidores Municipais e seus dependentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

CNPJ: 04.178.518/0001-70



Art. 211 – A seguridade social, de que trata o artigo anterior, visa a dar cobertura aos riscos a que se estão sujeitos os servidores e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades.

- I Garantir meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, acidentes em serviços, inatividade, falecimento e reclusão;
- II Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III Assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidas para os segurados no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 212 – Os benefícios, serviços e demais prestações devida aos servidores Municipais, resumem-se praticamente no seguinte:

- I Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio – doença;
 - f) auxílio – natalidade;
 - g) auxílio – funeral;
 - h) salário - família;
 - i) salário – maternidade;
 - j) abono de permanência em serviço;
 - l) prestações por acidente de trabalho;
- II Quanto ao dependente:
 - b) Pensão por morte;
 - c) Auxílio – reclusão;
- III Quanto ao segurado e dependente:
 - a) Pecúlio;
 - b) Serviço social;
 - c) Reabilitação Profissional.

Art. 213 - Os benefícios, serviços e prestação são postos ao funcionário público nos casos e condições previstos nos artigos 41 e seguintes do Decreto Federal nº. 357, de 07 de Dezembro de 1991.

Art. 214 – Para a manutenção da Seguridade Social, junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, será a mesma custeada com o produto de arrecadação de contribuições previdenciárias obrigatórias dos servidores e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo Único – Ficam os poderes Executivo e Legislativo, dispensados do recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos seus respectivos servidores.

Art. 215 - A assistência à saúde de funcionário e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema único de Saúde (SUS).



TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 216 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 217 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I Combater surtos epidêmicos;
- II Fazer recenseamento;
- III Atender a situações de calamidade pública;
- IV Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme Lei específica do magistério;
- V Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização e inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- VI Atender a outras situações da urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo Único – As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses do inciso II e IV cujo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazo estes que não serão prorrogáveis.

Art. 218 – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e obedecerá aos critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e VI deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Art. 219 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 220 – Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de Carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 221 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 222 – Poderão ser instituída, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 223 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 224 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Responderá administrativa e criminal a autoridade que infringir o disposto neste artigo.



Art. 226 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, os direitos à livre associação profissional ou sindical e o de greve, e ainda os seguintes entre os outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato ou associação profissional, inclusive como substituto processual.
- b) de inamabilidade de dirigente sindical ou presidente de associação profissional, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical ou associação profissional a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites da lei.

Art. 227 – É vedado ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o seu número.

Art. 228 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 229 – Para os fins desta Lei, considera-se sede onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 230 – Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá ser observado que inscrição do ocupante de cargo público independe de limite de idade.

Parágrafo Único – Ao estipular o limite de vagas, deverá ser reservado 20% (vinte por cento) do quantitativo fixado, para portadores de deficiência física, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 231 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 12 desta Lei.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 232 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único desta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Cruz do Xingu-MT.

Art. 233 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 234 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Santa Cruz do Xingu/MT, em 16 de dezembro de 2010.

EURIPEDES NERI VIEIRA
Prefeito Municipal

Avenida dos Imigrantes - S/Nº - Centro - Santa Cruz do Xingu - MT-CEP: 78664-000-Fone -3594 1000 / 1057 / 1092
E-mail: prefeitura@santacruzdoxingu.mt.gov.br

ADM: 2009/2012